



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

EMENDA REVISÓRIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA

Jussara, 27 de outubro de 2017.

N.º 002/2017.

Autoria: Todos os Vereadores

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Jussara, Estado de Goiás, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º - O Município de Jussara é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por Lei Orgânica do Município de Jussara.

Art. 2º - São símbolos do Município de Jussara a Bandeira, o Hino e o Brasão, que representam a sua cultura e a sua história.

Art.3º - O dia 14 de Novembro é data magna Municipal, sendo feriado.

Parágrafo Único - O dia 03 de agosto será tido como data especial, em homenagem ao fundador da cidade.

Art.4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art.5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art.6º - Lei municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos com finalidade administrativa atendendo os seguintes requisitos:

- I – consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;
- II – população, eleitorado e arrecadação não inferiores a 30% da parte exigida para a criação de Municípios;
- III – existência concomitante, na povoação – sede, de pelo menos 300 moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cadeia pública.

Parágrafo Único – O processo de criação de Distrito terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por 30% (trinta por cento) dos eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III do artigo anterior com a juntada de certidões da fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do Tribunal Regional Eleitoral, do Agente Municipal de Estatística ou repartição do Município, dos órgãos fazendários estadual e municipal, da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, e das Secretarias de Saúde e segurança Pública do Estado.

Art.7º - A área do Distrito terá as divisas descritas com precisão, com a observância das seguintes normas:

- I – linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos exagerados;
- II – na hipótese de inexistência de linhas naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

Parágrafo Primeiro – Os distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Parágrafo Segundo – A criação de distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

Parágrafo Terceiro – A representação prevista no parágrafo único do artigo 6º dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

Parágrafo Quarto – A administração do Distrito se fará com auxílio de Subprefeito nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes de uma lista tríplice com mais de 30% de assinaturas dos eleitores da nova unidade administrativa.

Art. 8º - O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de 120 dias, sob pena de responsabilidade.

Art.9º - A criação de distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art.6º.

Art.10º - Somente mediante consulta plebiscitária à população do Distrito se fará a extinção deste ou, mediante Lei Municipal, nos seguintes casos:

- I – se verificada a perda de qualquer dos requisitos do art.6º;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

II – destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outra do território municipal;

III – quando este não mais cumprir com sua função social.

SEÇÃO II
DAS REGIÕES E MICRO - REGIÕES

Art.11º - O município é constituído pelas Regiões da Bacia do Água Limpa, da Bacia do Rio Claro, da Bacia do Araguaia e da Bacia do Samambaia.

Art.12º - A Região da Bacia do Água Limpa é formada pelas seguintes Micro - Regiões :

- I - Bacia do Chumbo
- II - Bacia do Palmeira
- III - Bacia da Onça

Art. 13- A Região da Bacia do Rio Claro é constituída pelas seguintes Micro-Regiões:

- I - Bacia do Indaiá
- II - Bacia do Barreirão
- III - Bacia do Guariroba
- IV – Bacia do Três de Maio

Art. 14- A região do Araguaia é formada pelas seguintes Micro-Regiões:

- I - Bacia do Água Limpa do Araguaia
- II- Bacia do Jurumirim
- III - Bacia do Vinte de Maio

Art. 15- A Região do Samambaia é composta pelas seguintes Micro-Regiões:

- I - Bacia do Sussuapara
- II - Bacia do Taquari
- III - Bacia do São Sebastião

SEÇÃO III

Art. 16- São bens do Município:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situados no seu território e que não pertencem à União, ao Estado e aos particulares;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

III - O produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 126.

Parágrafo Único- É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 17- Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar, suprimir e fundir Distritos observada a legislação estadual e federal;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que terá caráter essencial e conceder licença a exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;

VII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

X- promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII – atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XIII – recensear os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola;

XIV – aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

desenvolvimento do ensino, atendido aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;

XV – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XVI – denominar, emplacar e enumerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVII – sinalizar as vias urbanas municipais, colocando placas indicativas de entradas e saídas da cidade em confrontação de bairros, bem como regulamentação e fiscalizar sua utilização;

XVIII – estabelecer normas de edificação de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XIX – autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devem ser efetuadas;

XX – responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XXI – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII – conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIII – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança tranquilidade e meio ambiente;

XIV – autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXV – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXVI – disciplinar os serviços as zonas de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devem executá-los, mediante licitação;

XXVII – adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;

XXVIII – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXIX – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXX – instituir o regime jurídico do pessoal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto – socorro, por seus próprios serviços mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIII – aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV – elaborar o plano local do Desenvolvimento Integrado;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

XXXV – colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXXVI – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVII – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXVIII – coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade;

XXXIX – disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas à mananciais;

XL – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas inclusive quanto à funcionalidade e estética urbana, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XLI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos e situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Primeiro – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

Parágrafo Segundo – A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art.18 – O Município poderá celebrar convênios com outros municípios, com o Estado e União para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e, contrair empréstimos interno e externo, e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico cultural e artístico.

Parágrafo Único – O Município pode, ainda, através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras atividades ou serviços de interesse comum.

Art.19 – O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênios, ao sistema previdenciário do Estado.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.20 – É competência comum do Município com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e a assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e o lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração e recurso hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 21 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III
SEÇÃO ÚNICA
DAS VEDAÇÕES



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art. 22 -Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - usar, ou consentir que use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre ele ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII -manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha, caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim, como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VIII – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificando, sob pena de nulidade do ato;

IX– exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI – estabelecer diferença tributária entre bens, serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII – cobrar tributos;

a) – em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência lei que os houve instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os institui o aumento;

XIII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos Políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo Primeiro – A vedação do inciso XV, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;

Parágrafo Segundo – As vedações do inciso XV, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo Terceiro – As vedações expressas no inciso XV alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo Quarto – As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Parágrafo Quinto: O Município de Jussara, através de ato do Poder Executivo – decreto – poderá renunciar a receita tributária ou não tributária, constituída ou a constituir, *ad referendum* de no mínimo 2/3 dos vereadores, através de Decreto Legislativo, desde que evidenciado o interesse público caracterizado pela estabilidade das relações sociais e proteção a boa fé.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.23 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.24 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Primeiro – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal;

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

VIII – as previstas na Lei Complementar 135 de 04 de junho de 2010 – Ficha Limpa.

Parágrafo Segundo – O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será o fixado na Constituição Federal e ou legislação federal.

Parágrafo Terceiro – A fixação do número de Vereadores terá por base número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimava da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art.25 – A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Parágrafo Primeiro – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo Segundo – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo Terceiro – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á :

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo Quarto – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

Art.26 – As deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.27 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art.28 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ressalvado o dispositivo no art. 44 XVI desta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo Segundo – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art.29 – Todas as sessões da Câmara Municipal serão públicas, em atenção ao Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal).

Art.30 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art.31 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de Mesa.

Parágrafo Primeiro – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo Segundo – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de (15) quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Terceiro – Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os competentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

Parágrafo Quarto – Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Quinto – O mandato da Mesa Diretora será de (2) dois anos, vedado reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Sexto – O vereador não está sujeito ao controle de jornada de trabalho.

Art.32 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice – Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Primeiro – Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que se participam da Casa.

Parágrafo Segundo – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

Parágrafo Terceiro – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Parágrafo Quarto – Durante as sessões da Câmara Municipal, sob a Mesa do Presidente, terá um Exemplar da Bíblia Sagrada.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art.33 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo Primeiro - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões da autoridade ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Parágrafo Segundo – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinados ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos.

Parágrafo Terceiro – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo Quarto – As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos na Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que comprove a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.34 – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Finanças, Orçamento e Economia;

III - Obras, Serviços Públicos, Agroindústria Comércio e Turismo

IV – Educação, Cultura, Desporto e Lazer

V – Assistência Social, Saúde, Segurança e Meio Ambiente

VI – Agricultura, Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária

VII – Direitos Humanos, Criança e Adolescente, Consumidor e Minoria

VIII – Segurança Pública e Defesa Social

IX - Reunidas

X – Ética e Decoro Parlamentar

Art.35 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice – líder.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo Primeiro -A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo Segundo – Os líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.36 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice – Líder.

Art.37 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.38 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instalação do respectivo processo, na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

Art.39 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.40 – A Mesa Diretora poderá encaminhar pedido de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.41 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou essenciais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.42 – Dentre outra atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar, e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, decretos Legislativos e as Leis que vierem a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara, bem como, proceder a devolução à Tesouraria do Município, do saldo de caixa existente ao final de cada exercício financeiro ou mensalmente;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgãos a que se for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.43 – A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

I – tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;

II – empréstimos e operações de créditos;

III – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamento anual;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

IV – abertura de créditos suplementares e especiais;

V – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI – criação de órgãos permanentes necessários à execução dos servidores públicos locais, inclusive, autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX – normas gerais de ordenação urbanísticas e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X – concessão e cessação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares;

XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – critérios para permissão de serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doações sem encargos;

XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV – elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano do Município, e as modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI – feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e funcional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII – isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

XIX – denominar e alterar a denominação e prédios, vias e logradouros públicos.

Art.44 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice – Prefeito e dar-lhes posse;

II – eleger sua Mesa;

III – elaborar o Regimento Interno;

IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – propor a criação ou a extinção dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice – Prefeito e aos Vereadores;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

VII – autorizar o Prefeito a ausentar do Município, por mais de vinte (20) dias úteis por necessidade de serviço;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

b) – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XII – suspender, no todo ou em parte, a execução de leis, ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XV – aprovar convênio, acordo ou qualquer outros instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XVI – estabelecer a mudança temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento;

XVIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX- criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXI – julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XXII—fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta.

Art. 45 – A Câmara Municipal fixará, até trinta (30) dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

Parágrafo Primeiro- A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento (20%) da média da receita do município nos dois anos, auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

Parágrafo Segundo- Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento (10%) da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a 90% (noventa por cento) exceto quando o município alcançar mais de duzentos mil habitantes, caso em que ficará limitado a 100% (cem por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitando o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República.

Parágrafo Terceiro – Ao Vice-Prefeito será fixado subsídio que não exceda ao do Prefeito Municipal.

Parágrafo Quarto: Ficam os agentes políticos autorizados a perceber anualmente o 13º salário, correspondente a 1/12 por mês do efetivo exercício e 1/3 de férias ((RE 650898), no recesso do mês de janeiro, desde que não ultrapasse o 70% (setenta por cento) do duodécimo ou 5% (cinco por cento) da receita do Município. Com relação aos agentes políticos do Poder Executivo, desde que a folha de pagamento do Município não ultrapasse 54% (cinquenta e quatro por cento) da arrecadação do Município.

Parágrafo quinto: O Presidente da Câmara Municipal terá direito ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de seu subsídio, nos termos do *caput*.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 46- Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Primeiro – Aplicam-se a inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

Parágrafo Segundo – Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamento, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 47 -É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b - aceitar cargo, emprego, ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 91, I, IV e V desta Lei Orgânica.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) – ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica e direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 48 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Parágrafo Primeiro- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo Segundo –Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por votação nominal e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo Terceiro- Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 49- O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo Primeiro- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo Segundo- O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

Parágrafo Terceiro- O Auxílio que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislação e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

Parágrafo Quarto- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Quinto- Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo Sexto- Na hipótese § 1º, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

Art. 50- Dar-se-á convocação do suplente de Vereador no caso de vaga ou de licença.

Parágrafo Primeiro- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação salvo o motivo justo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo Segundo- Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51- O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emenda Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis- Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções

Art. 52- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – dos cidadãos subscritos por no mínimo 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo Primeiro – A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo Segundo – A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo Terceiro – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art.53 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, subscrita por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município, indicando um dos cidadãos subscritores para fazer a defesa da lei em plenário.

Art.54 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Primeiro – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art.55 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre :

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art.56 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não será admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II desta artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art.57 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo Primeiro – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até três (03) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo Segundo – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

Parágrafo Terceiro – O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar, e ou solicitação de informação complementar.

Art.58 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo Primeiro – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores.

Parágrafo Segundo – O Veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo Terceiro – Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo Quarto – A apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, comparecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em votação nominal.

Parágrafo Quinto – Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo Sexto – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que se trata art.49 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Sétimo – A não promulgação de lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art.59 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo Primeiro – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

Parágrafo Segundo – A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo Terceiro – O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.60 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.61 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.62 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, Instituídos em lei.

Parágrafo Primeiro – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Segundo – As contas do Prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de noventa (90) dias, contados do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Terceiro – É exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores. (RE 848826).

Parágrafo Quarto – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.63 – O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art.64 – As contas do município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, ou (5) cinco dias por mês, à disposição de qualquer contribuinte para o exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO DO VICE - PREFEITO

Art.65 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais e pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único- Aplicam-se á elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto do § 1º do art. 24 desta Lei Orgânica e a exigência de idade de vinte e um anos.

Art. 66- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro- A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo Segundo- Será considerado eleito Prefeito candidato, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e o s nulos.

Art. 67- O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente á eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado, e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único- Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 68- Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga o de Vice-prefeito.

Parágrafo Primeiro- O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo Segundo- Cabe ao Vice-Prefeito, dentre outras:

- I- fiscalizar as obras em execução e o funcionamento da administração;
- II - colaborar para elaboração do plano anual, diretrizes orçamentárias e plano diretor;
- III - auxiliar o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 69- Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.70 – Verificando – se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice – prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art.71 – O Mandato do Prefeito é de quatro anos, sendo permitido à reeleição para o período subseqüente, e terá início em 01º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art.72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias consecutivos e úteis, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

Parágrafo Primeiro- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em emissão de representação do Município.

Parágrafo Segundo- A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 45 desta Lei Orgânica.

Art. 73- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único- O Vice-Prefeito fará declaração dos bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art. 74- Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 75- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo, e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos de lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou utilizar uso de bens municipais por terceiros, desde que gere interesse público, e de casos de relevância mediante autorização da Câmara, na forma do inciso XIV do art.43 desta lei.
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara Municipal Projetos de Leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15 de março, a prestação de contas, bem como os balanços dos exercícios findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação, da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar previstas no art.165, § 9º da Constituição da República;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamados ou representações que lhe forem dirigidas;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

XX – oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, devendo, submeter à apreciação da Câmara;

XXIII – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – providenciar acerca da administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver e conservar o sistema viário, urbano e rural do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia a anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias úteis;

XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.76 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art.75.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.77 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.91 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro – É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo Segundo – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do mandato;

Parágrafo Terceiro – A infringência ao disposto neste artigo e em seus parágrafos, importará em perda do mandato.

Art.78 – As incompatibilidades declaradas no art.47 e seus incisos e letras desta lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e os Secretários Municipais.

Art.79 -São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.80 – São infrações político – administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III – infringir as normas do artigo 35 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art.81 – São infrações político administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando os feitos a tempo e na forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar á Câmara no devido tempo, e em forma regular, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta orçamentaria anual;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art.82 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações políticas-administrativas definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor do município ou por 1/3 dos Vereadores da Câmara, com exposição de fatos e indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar à Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário para complementar o quórum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator, e após a constituição da Comissão Processante ou Investigatória será sorteados, dentre os desimpedidos, dois suplentes que deverá exercer os respectivos cargos na ausência ou impedimento dos titulares;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Se tiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial ou veículo informativo de âmbito estadual, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e inquirição das testemunhas, primeiramente os depoimentos da acusação e, logo em seguida as da defesa;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para alegações finais ou razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final no prazo máximo de dez dias, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado culpado, pelo voto de dois terços, pelos menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. Quanto as possíveis lacunas ou omissões, serão subsidiados pelas normas de processo penal em vigor aplicáveis ao caso;

Parágrafo Primeiro – Nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal, devidamente amparado pela maioria qualificada dos membros do Legislativo Municipal.

Parágrafo Segundo: Se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o pedido de afastamento do Prefeito.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.83 – São auxiliares diretos do Prefeito :

I – os Secretários Municipais;

II – os Subprefeitos;

III – Assessores, Procuradores e Auditores.

Parágrafo único: - Os auxiliares de que trata este artigo, são cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art.84 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art.85 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de dezoito anos;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo primeiro – Para ocupar a função de Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Jussara, o titular deverá além das exigências contidas no *caput* deste artigo, ser portador de Curso Superior na área da Educação.

Parágrafo segundo: Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 do STF) não se aplicando a vedação a nomeação de agentes políticos (Agravo Regimental em Reclamação Constitucional 6650 – MC AgR/PR).

Parágrafo terceiro: Ficam também vedadas as contratações de parentes até o 3º grau no âmbito da administração direta e indireta ou fundacional, dos poderes Executivo e Legislativo municipais, nos termos do parágrafo segundo, excetuados os casos de inexigibilidade (artigo 25 da Lei 8.666-93) e dispensa de licitação (inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93), bem como nos casos em que as cláusulas e condições dos contratos sejam uniformes para todos os interessados.

Art.86 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários :

- I – subscrever atos e regulamentos referente aos seus órgãos;
- II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

V – Cumprir no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da referida convocação ou de pedidos de informações da Câmara Municipal ou dos vereadores quando solicitados na forma regular.

Parágrafo Primeiro - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicas serão referendados pelos Secretários.

Parágrafo Segundo - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 87- Os secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, em conjunto ou isoladamente.

Art. 88- A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único- Aos subprefeitos, bem como delegados do Executivo, compete:

- I- cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II- fiscalizar os serviços distritais;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

III- atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV- indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V- prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 89- O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 90- Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 91- A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos municipais, bem como todo e qualquer reajuste salarial, far-se-á em percentual e data a ser fixada através de lei específica editada do Poder Executivo, respeitados os Princípios da oportunidade e conveniência;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

XI- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite mínimo, os valores percebidos como remuneração dos servidores públicos, em espécie pelo Prefeito;

XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 92, inciso I, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento e uma vez reconhecida a inconstitucionalidade administrativa ou judicial dos mesmos o seu pagamento deverá cessar imediatamente.

XV- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe, os arts. 37, XI, XII, 150, II, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI- é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quanto houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de médico, e ou função específica.

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundação mantidas pelo Poder Público;

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX- somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas nos casos anteriores, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação – inexigibilidade, dispensa ou condições iguais para todos- as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável á garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Primeiro- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos poderá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo Segundo- A não observância do disposto nos inciso II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo Terceiro- As reclamações relativas às prestações de serviços públicos serão disciplinados em lei.

Parágrafo Quarto- Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Quinto- A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo Sexto- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, causarem a terceiros, assegurando o direito de regressão contra responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 92- Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 93- O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Primeiro- A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

Art. 94- São direitos dos servidores públicos do município, além de outros que visem á melhoria de sua condição social:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

- I- percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, mesmo para os que percebem remuneração variável;
- II- irreduzibilidade dos vencimentos ou dos proventos;
- III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV- remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V- salário família para seus dependentes;
- VI- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento á do normal;
- VII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, com intervalo de uma a duas horas, e a quarenta horas semanais, sendo que a jornada de 40 horas semanais poderá ser reduzida para 30 horas semanais, com intervalo de 15 minutos, sem prejuízo da remuneração, desde que evidenciado o interesse público;
- VIII- repouso semanal remuneração, preferencialmente aos domingos;
- IX- gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal do mês;
- X - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias;
- XI- licença paternidade, nos termos da Constituição Federal;
- XII- intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho, ou de acordo com a legislação específica ao ato;
- XIII- licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança recém-nascidas, nos termos da lei;
- XIV- proteção de mercado de trabalho para a mulher mediante a oferta de creches e incentivos específicos;
- XV- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVI- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVII- aposentadoria;
- XVIII- proibição de diferença de remuneração, do exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIX- gratificação adicional, por biênio e quinquênio de serviço público, nos termos da Lei Municipal, incorporável para fins de cálculo de proventos de pensões.
- XX- aperfeiçoamento com cursos de formação e profissionalização sem discriminação e sexo em qualquer área ou setor.
- Parágrafo Único- Aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas dos incisos XXI e XXIX, alínea “a”, XXXII e XXXIV do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo– O servidor municipal, investido na função de Presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Jussara, pelo período de seu mandato que faculta o estatuto da Associação, ficará a partir de sua posse, licenciado das suas funções e atividades junto



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

a Prefeitura, com direito a perceber os seus vencimentos e todas vantagens inerentes ao cargo, inclusive os aumentos salariais e outros benefícios que forem concedidos à classe.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado ao Servidor Municipal investido na função de Presidente da Associação Servidores Públicos Municipais de Jussara-ASM, ao termino de seu mandato, o retorno à mesma função que deixara para assumir a Presidência da ASM.

Art. 95- É obrigatório a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração Municipal direta, autárquica e fundacional até o dia dez (10) do mês imediatamente posterior ao vencido, sob pena, de ser atualizado monetariamente o valor dos respectivos vencimentos, ensejando o direito de bloqueio judicial imediato e sem formalidade específica, como também, constitui infração político – administrativa, já capitulada no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto – Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, servindo-se esta aquela subsidiariamente.

Parágrafo Primeiro- Para atualização da remuneração em atraso, usar-se-á índices oficiais da correção da moeda.

Art. 96- O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente permanente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, os setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III- voluntariamente desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício do serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, e trinta de contribuição se mulher;

b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso III, a para professor que comprove exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

Parágrafo Primeiro- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria, ressalvados nos termos definidos em lei complementar os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividade de risco;

III – cuja atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo Segundo- A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo Terceiro- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Quarto- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Quinto –A lei disporá sobre a concessão de benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente este limite, caso aposentado a data do óbito;

II – o valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 97 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Primeiro – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando-o em outro compatível cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Terceiro – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.98 – O Município poderá constituir guarda municipal, que consiste em força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo Primeiro – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo Segundo – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo terceiro: O Município, sempre que possível, poderá ceder através de locação ou não, imóvel para residência do Delegado de Polícia e ao Diretor do Presídio.

Art.99 – Poderá o Município celebrar convênio com outro, visando a implantação da guarda municipal.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.100 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

Parágrafo Primeiro – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Segundo - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com o patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude da autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo Terceiro – A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.101 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional e ou por afixação no *placard* na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo Segundo – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo Terceiro – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.102 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III- mensalmente, os movimentos de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV- anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balancete financeiro, no balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 103 - O Município manterá os livros ou arquivos digitais que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Primeiro- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo Segundo- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado, ou de acordo com legislação superior pertinente.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art. 104- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativas;
- f) aprovação de regulamentos ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- k) nomeação e exoneração de ocupantes de cargos de provimento em comissão.

II- portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III- Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único- Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 105 – Além das vedações constantes nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 85 desta Lei Orgânica, fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município de Jussara, de pessoa declarada inelegível em razão da condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da Lei Complementar 135 de 04 de junho de 2010 – Lei da Ficha Limpa.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art. 106 – Incorrem na mesma proibição de que trata o artigo 105, os detentores de mandato eletivo declarados inelegíveis, por renunciarem a seus mandatos, desde o oferecimento de denúncia ou representação capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município de Jussara.

Art. 107 – Não poderão prestar serviço a órgãos e entidades do Município os trabalhadores das empresas contratadas declarados inelegíveis em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativa a, pelo menos, umas das seguintes situações:

I – representação contra sua pessoa julgada pela Justiça Eleitoral em processo de abuso de poder econômico ou político;

II – condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou ao patrimônio público.

Parágrafo único: Ficam as empresas a que se refere o *caput* deste artigo obrigadas a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que os trabalhadores que prestarão serviços ao Município não incorrem nas mesmas proibições de que trata este artigo.

Art. 108 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com estabelecimento em lei federal ou com o município, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 109 – Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra nas situações de vedação de que tratam os artigos 105 e 106.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES

Art. 110 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único- As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidos pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade de chefe da secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 113- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I- pela sua natureza;

II- em relação a cada serviço;

Parágrafo Único- Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 114- A alienação dos bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas essas nos casos de doação e permuta;

II- quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, preferencialmente na modalidade de leilão público, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 115 - O município, quando colocar à venda ou doação seus imóveis, preferencialmente autorizará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro- A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Segundo - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 116- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art. 117- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, exceto para uso da área de educação, saúde e assistência social, salvo espaços destinados a exploração de atividades ligadas aos mesmos, a ser definido por ato do Poder Executivo.

Art. 118 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Primeiro – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato.

Parágrafo Segundo – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Terceiro – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.119 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município desde que o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art.120 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, escolas, estações recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.121 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consiste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Primeiro – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo Segundo – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art.122 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo Primeiro – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

Parágrafo Segundo – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo Terceiro – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo Quarto – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art.123 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.124 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 125- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAE FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.126 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendido aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas do direito tributário.

Art.127 – São de competência do município os impostos sobre:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo Segundo – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Terceiro – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art.128 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão de exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.129 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada de proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.130 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.131 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo Único – Todos os tributos relacionados ao município, serão regulamentados por lei específica, código tributário, que deverá ser apreciado e votado em exercício anterior ao da sua aplicação.

SESSÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art.132 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.133 – Pertencem ao Município :

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.134 – A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.135 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo Primeiro – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente e/ou através da imprensa;

Parágrafo Segundo – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art.136 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art.137 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a quem ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.138 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.139 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Art.140 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Segundo – O Município divulgará, mediante encaminhamento à Câmara Municipal, até dia quinze (15) do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os rendimentos bancários, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art.141 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

Parágrafo Primeiro – As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental.

Parágrafo Segundo – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) – com a correção de erros ou omissões; ou

b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Terceiro – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.142 – A lei orçamentária anual compreenderá:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem com os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.143 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio de proposta, da competente Lei, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo Segundo – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.144 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art.145 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.146 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa Seção, as regras do processo legislativo.

Art.147 – O Município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.148 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.149 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação das despesas anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art.150 – São vedados:

I – o início dos programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts.158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo Primeiro – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Segundo – Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Terceiro – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art.151 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art.152 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.153 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.154 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.155 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.156 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expressão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.157 – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art.158 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.159 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Único – As instituições de prestação de serviços na área de saúde, por igual, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação de saúde humana.

CAPÍTULO II



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.160 – O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, promovendo a integração comunitária, por meio de organizações representativas.

Parágrafo Primeiro– Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo Segundo – O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios dos sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art.203 da Constituição Federal, tendo como fundamento básico:

I – prestação de serviços sociais a que eles necessitar;

II – proteção às gestantes e nutrizes carentes, definidas em leis;

III – auxílio humano e financeiro às creches, bem como as crianças e adolescentes, às instituições de amparo a velhice e idosos que nos, termos da lei, não possuem condições de prover a própria subsistência;

IV – serviços de assistência aos presos provisórios, em competência suplementar;

V – Auxílio financeiro aos necessitados, nos termos da lei.

VI -Destinar recursos financeiros prioritariamente, as entidades filantrópicas, entidades sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil de interesse público, para o atendimento do plano municipal de assistência social e atendimento de crianças e adolescentes.

VII – Firmar convênios com as entidades e organizações, com a finalidade de atendimento e aplicação das medidas sócio-educativas previstas no art.112 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90.

Art.161 – As moradias construídas pelo Poder Público, terão suas ocupações e usos controlados pelo Poder Público.

Art.162 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art.163 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

IV – combate ao uso tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação e controle das ações e serviços de saúde, que constituem em sistema único.

Art.164 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Municipal, dispor nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, cabendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviço de terceiros.

§ 1º - Incumbe ao Poder Executivo propiciar condições adequadas ao recolhimento e destino de resíduos de serviços de saúde humana e animal, nos seguintes estabelecimentos: hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, farmácias, posto de saúde, laboratórios, funerárias ou qualquer espécie de estabelecimentos com atividades que gerem tais resíduos.

§ 2º - O Poder Executivo recolherá os resíduos do serviço de saúde com veículo próprio ou terceirizado, pessoal especializado e dará destino próprio de forma a não agredir ao meio ambiente.

§ 3º - A regulamentação destas matérias será feita através de lei própria a ser criada.

Art.165 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único – As instituições privadas e profissionais da saúde poderão participar, de forma complementar, dos Sistemas Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio.

Art.166– O dever do município, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o do indivíduo, o da família, ou da sociedade e o das instituições e empresas que produzem riscos e danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art.167 – De maneira suplementar, o Município deverá colaborar com o Estado no controle, fiscalização e inspeção de produtos e substâncias que compõem medicamentos, alimentos, bebidas e outros de interesse para a saúde.

Art.168 – O Município dispenderá recursos para implantação nos Distritos e Zona Rural de Postos de Saúde, com equipamentos e com um agente de saúde, para prestação de primeiros socorros e difusão de campanhas preventivas.

Parágrafo Único – A lei estabelecerá às localidades de construção dos postos, bem assim as zonas de atendimentos.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art.169 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Primeiro – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

Parágrafo Segundo – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Terceiro – Compete ao município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo Quarto – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física, espiritual e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução adequadas de permanente recuperação.

Art.170 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

Parágrafo Segundo – Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo Terceiro – A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo Quarto – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art.171 – O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, preservando a igualdade de condições de acesso e permanência na escola;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

- II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- VIII – Fomentar a instalação e/ou permanência de instituição de ensino superior, através de incentivos a serem definidos por meio de decreto.
- Parágrafo Primeiro – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- Parágrafo Segundo – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- Parágrafo Terceiro – Compete ao Poder Público recensear os educandos no, ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.
- Art.172 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

- Art.173 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e a atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.
- Parágrafo Primeiro – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por ser representante legal ou responsável.
- Parágrafo Segundo – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
- Parágrafo Terceiro – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

- Art.174 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições :
- I –cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

- Art.175 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a instituições de ensino particulares que:
- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo Primeiro – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.176 – O Município auxiliará, de acordo com sua competência, as organizações beneficentes, sem fins lucrativos, assistenciais, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.177– O Sistema Municipal de Ensino atenderá os seguintes requisitos:

I – organização administrativa e técnico-pedagógica dos órgãos de educação;

II – plano plurianual de educação.

Art.178 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, assegurando-lhe salário digno.

Parágrafo Único – Aos professores e merendeiras lotados na zona rural, serão asseguradas as vantagens destinadas aos urbanos, com acréscimo de ajuda de custo em virtude da distância.

Art.179 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art.180 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Incorrerá em crime de responsabilidade qualquer autoridade que deixar ou dificultar por qualquer forma o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.181 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art.182 – Serão assegurados, nos termos da lei, o plano de carreira aos cargos de Diretores, Secretários e Professores, obedecendo a titularidade.

Art.183 – O currículo escolar municipal, sempre que possível será adequado às peculiaridades de cada região, bem assim como o estabelecimento de calendário.

Parágrafo Único – Constará, obrigatoriamente no currículo escolar das escolas rurais a introdução do conteúdo saúde-nutrição e técnicos agropecuários em ciências.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art.184 – É assegurado aos portadores de necessidades especiais visuais, no ingresso nas escolas municipais, e conveniadas bem assim lhes assegurando todo material didático pedagógico adequado.

Art.185 – Como incentivo à prática de esporte e lazer o Município deverá:

I – fortalecer a prática de atividades desportistas e recreativas, proporcionando condições e locais próprios;

II – realizar e promover torneios e campeonatos amadores;

III – manter escola de iniciação esportivas nas diversas modalidades;

IV – conservar e ampliar praças esportivas.

Parágrafo Único – Para que se alcance os objetivos acima, deverá constar do orçamento anual destinado à educação, percentagem específica e necessária ao esporte.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art.186 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Primeiro – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

Parágrafo Segundo – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no plano diretor;

Parágrafo Terceiro – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.187 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso na convivência social.

Parágrafo Primeiro – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo Segundo – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art.188 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seu produto.

Art.189 – Aquele que possui com sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Primeiro – O título de domínio e a concessão e uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

Parágrafo Segundo – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais uma vez.

Art.190 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art.191 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII -colocar à disposição, sempre que solicitado, no Ministério Público servidores para auxiliá-los quando da intervenção para a defesa do meio ambiente.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Parágrafo Segundo – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Terceiro – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo Quarto – Toda iniciativa da coletividade para defender e ou preservar o Meio Ambiente no município, deverá contar com apoio financeiro, técnico e funcional do Poder Público Municipal.

Parágrafo Quinto – Atender também as regulamentações legais de ordem superior, na aplicação da matéria pelo Estado e ou Federação.

Parágrafo Sexto – Os proprietários de imóveis do município de Jussara, bem como seus procuradores, responsáveis ou arrendatários, facilitarão aos órgãos públicos, entidades ambientalistas públicas ou privadas, as polícias etc..., todos os meios necessários afim de que se proceda a fiscalização de preservação do meio ambiente, inclusive proibindo nas propriedades a prática da pesca predatória, matança e apreensão de animais silvestres, desmatamentos, uso de agrotóxicos e tiragem de areia sem os devidos critérios, queimadas, garimpagem e demais outras atividades prejudiciais ao meio ambiente.

Parágrafo Sétimo – Qualquer cidadão que efetuem denuncia da prática nociva ao meio ambiente, terá total garantia e o respaldo necessário das autoridades competentes, bem como sua família e, no caso de omissão, os culpados serão responsabilizados.

CAPÍTULO VII
DA AGROPECUÁRIA

Art.192 – O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts.23 e 187, da Constituição Federal, e artigo 6º e 137 – da Constituição Estadual.

Parágrafo Primeiro – O plano a que refere este artigo, elaborado pelo executivo com participação de produtores e trabalhadores rurais, órgãos e entidades ligadas ao setor, apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, definido nos termos da lei, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

Parágrafo Segundo – Estimular e participar da melhor distribuição de terras, através de Assentamentos e outros projetos, assegurando-os, assistência técnica, estradas, escolas e outros benefícios necessários, dando prioridade aos trabalhadores rurais já domiciliados, a pelo menos dois (02) anos, mediante comprovação, no município.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art.193 – Para expansão da agropecuária, consubstanciada no plano de Desenvolvimento Integrado Rural, definido em lei, o Município deverá entre outros:

I – estimular o associativismo, sob forma de cooperativa ou associações comunitárias;
II – assistir o mini e pequeno produtor rural, com a firmação de convênios com empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, com a destinação de 1,5 % (um e meio por cento) do FPM, mensalmente;

III – promover campanhas educativas sobre uso e conservação do solo, bem assim sobre manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IV – manter e conservar as estradas.

Parágrafo Único – No orçamento global do Município definir-se-á a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

V – Buscar convênios e participações, no sentido de aperfeiçoar os trabalhos em parceria com entidades como Sindicatos, Associações e outros.

Art.194 – Os proprietários de imóveis rurais beneficiários das rodovias e estradas públicas do Município deverão cooperar na manutenção das mesmas, em conformidade como que dispuser lei ou regulamento.

Parágrafo Único – As estradas deverão ser construídas e conservadas de forma a evitar aprofundamento e canalização de água, sob a orientação de técnico habilitado, assim que o caso requerer.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.195 – Fica criada a comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art.196 – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II – fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

V – receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI – propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII – por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativas e pecuniárias, inclusive exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando,



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII – denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX – buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

X – orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);

XI – incentivar a organização comunitária estimular as entidades existentes.

Art.197 - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art.198 – A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo prefeito com as seguintes atribuições :

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.200 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.201 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

Art.202 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Art.203 – Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 204 - Ficam convalidados todos os atos praticados com base na então Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º – Esta “**EMENDA REVISÓRIA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA**”, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA (GO), aos 27 de outubro de 2017.

Eliene Rodrigues de Santana Arraes
- 1º Relator -

Eurípedes Maria de Oliveira
- 2º Relator -

Itamar Caiado de Castro
- Presidente -

Vereadores Remanescentes :

Candido Natividade de Aguiar Neto
Cloves Fernandes de Brito Alves
Francisco José Correia
Francisco Rebouças Neto
Helenilza Maria de Jesus Oliveira
Ivan Paulo de Jesus
Maria Idali da Silva Bontempo
Wanderson Gonçalves de Araujo Silva



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

“O que vale na vida,
não é o ponto de partida ou de chegada,
e sim, a CAMINHADA, e semeando boas
sementes,
ao final, colherás bons frutos”



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Ação E Transparência
ADM 2017-2018

JUSTIFICATIVA

A justificativa para aprovação da presente Lei Orgânica a necessidade de atualização frente à nova realidade social e aos recentes julgados do STF.

Em segundo lugar, por que foram procedidas várias emendas, desde a edição da primeira Lei Orgânica, tornando-se a mesma uma verdadeira colcha de retalhos, havendo, pois, a necessidade de ordená-la e sistematizá-la em seus artigos, tornando-a de fácil compreensão à todos.

O artigo 51 do Regimento da Câmara Municipal nos informa que *“O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de: I - Emenda Lei Orgânica Municipal.”*

Já o artigo 52 da Lei Orgânica do Município prescreve que *“A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.”*

Certos de contar com a aprovação da presente Emenda a Lei Orgânica agradecemos.

Atenciosamente.